



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903460/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.788 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MAGNETTI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSSL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentada pela contribuinte acima identificada contra o acórdão 02-39.698 da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ela apresentada.

A contribuinte encaminhou a DCOMP retificadora n.º 01242.71787.210307.1.7.02-4388, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 25.484,94.

A DCOMP não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico 893921200 (e-fls. 12-16), porque parte das parcelas do crédito relativo a estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior não foi confirmada, o que levou ao não reconhecimento de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005.

Inconformada com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que as estimativas compensadas estavam sendo discutidas no processo n.º 13603.90320/2010-11, e por isso pleiteou fossem julgado em conjunto ou que o julgamento fosse convertido em diligência para obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos.

Apreciada os argumentos da contribuinte na sua manifestação de inconformidade, a DRJ consignou que as compensações das parcelas de estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário 2005 formuladas por meio de DCOMPs analisadas no processo n.º 13603.90320/2010-11 deveriam ser analisada naquele processo, e portanto não foram conhecidas por entender que não caberia manifestação da Turma julgadora quanto a demanda contida naquele outro processo.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência ao argumento que os documentos comprobatórios do direito creditório alegado deveriam estar de posse da interessada e apresentadas na manifestação de inconformidade.

A DRJ constatou que o processo n.º 13603.90320/2010-11 havia sido julgado pela DRJ/BHE, tendo sido prolatado o acórdão 02-039.697, de 15/06/2012, que homologou parcialmente as compensações analisadas naquele processo, e dessa forma reconheceu parcela adicional de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

Contudo, reapurando o saldo negativo realizado pela Autoridade Administrativa, mesmo com a adição da estimativa compensada no acórdão 02-039.697 o crédito foi insuficiente para homologação da compensação analisada nos presentes autos.

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 143-166, onde ratifica seu entendimento que o presente processo e o processo n.º 13603.90320/2010-11 deveriam ser julgados em conjunto, uma vez que a decisão naquele processo tem reflexo direto no presente processo.

A Recorrente tece extensa arrazoado, defendendo que as estimativas de IRPJ que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 analisadas no processo n.º 13603.90320/2010-11 são suficientes para homologação das compensação analisadas nos presentes autos.

Caso o seu pedido de julgamento em conjunto dos processo não seja deferido, requer o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado com a homologação das compensações, ou subsidiariamente, ratificou o pedido para conversão do julgamento em diligência para obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

O direito creditório postulado pela Recorrente é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

O crédito não foi reconhecido porque as estimativas compensadas dos meses de março e abril de 2005, formuladas pelas DCOMPs abaixo não tinham sido homologadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2005	29837.95390.230906.1.7.02-6087	76.882,09	0,00	76.882,09	DCOMP não homologada
ABR/2005	08554.11341.230906.1.7.02-6042	3.090,27	0,00	3.090,27	DCOMP não homologada
ABR/2005	25937.78456.230906.1.7.02-9445	46.061,78	0,00	46.061,78	DCOMP não homologada
Total			126.034,14	0,00	126.034,14

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 17.048,65

Todas as DCOMPs acima estavam sendo discutidas no processo n.º 13603.90320/2010-11 e a Recorrente, desde a manifestação de inconformidade, vem pleiteando o julgamento em conjunto do presente processo com aquele outro.

Pois bem.

Se decisão final no processo n.º 13603.90320/2010-11 for favorável à Recorrente, as parcelas de estimativas compensadas deverão integrar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 aqui discutida.

Se a decisão final no processo n.º 13603.90320/2010-11 não for favorável ou se for parcialmente favorável à Recorrente, os débitos não compensados serão exigidos, pelo fato dos débitos declarados em DCOMP constituírem-se em confissão de dívida. Portanto, também devem ser considerados na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

O entendimento acima está pacificado no CARF com a Súmula Vinculante CARF n.º 177, cujo verbete é o transcrito abaixo:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Dessa forma, considerando que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 informado na DCOMP n.º 01242.71787.210307.1.7.02-4388 não foi confirmado pelo fato da compensação das estimativas mensais de IRPJ (discutidas no processo n.º 13603.90320/2010-11) não terem sido homologadas e a Súmula CARF n.º 177 determinam que devem integrar o saldo negativo de CSLL, há que se reconhecer o saldo negativo pleiteado.

Conclusão

Pelo exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e homologar as compensações até o limite do direito creditório declarado na DCOMP aqui analisada.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama